

**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROJETO DE LEI N.º 725 DE 13 DE outubro

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E REDAÇÃO
Em 24 / 10 / 2020

1º Secretário

Dispõe sobre a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do estado de Goiás.

Parágrafo único. O piso tátil de que trata o caput deste artigo, tem o objetivo de indicar a disposição do sanitário, a fim de que os deficientes visuais possam acessar e utilizá-lo, independentemente de auxílio de outrem.

Art. 2º. Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação dessa lei, para que as empresas, comércios, e estabelecimentos onde haja acesso ao público em geral, realizem as adequações necessárias.

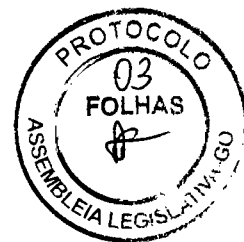
Art. 3º. O descumprimento do que prevê essa Lei, implicará em multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.

TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa tornar obrigatória a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de indicar a disposição do sanitário, a fim de que os deficientes visuais possam acessar e utilizá-lo, independentemente de auxílio de outrem.

O piso tátil, indicará desde a entrada do banheiro, o caminho que levará a correta posição do vaso sanitário e do lavatório, para que a pessoa com deficiência visual consiga se localizar, e utilizar os banheiros públicos sem depender de outra pessoa para guiá-los.

Essa proposição tem o intuito de promover a acessibilidade e independência de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes autonomia e valorizando o reconhecimento e convívio com a diversidade.

Levando em conta que existe uma grande parte da população brasileira portadora de deficiência visual, é preciso que o poder público olhe por essas pessoas, e realize adaptações para integrá-los, respeitando suas limitações, e garantindo seus direitos de locomoção, autonomia e acessibilidade.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra extremamente importante, dada a necessidade de criar-se mecanismos para evitar que pessoas com deficiência visual, ou outras deficiências sejam submetidas a situações perigosas, constrangedoras e indignas para qualquer ser humano, além de garantir o direito de acessibilidade, inclusão e independência.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

Art. 24. "Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

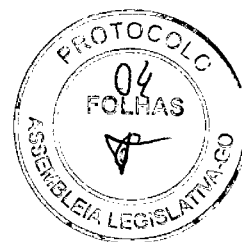
XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

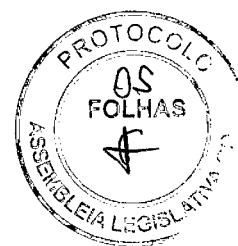
§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na propositura sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da propositura e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



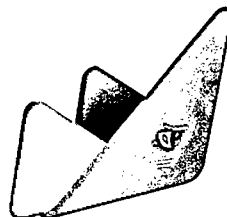
O presente projeto de lei visa tornar obrigatória a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de indicar com precisão a disposição do sanitário e lavatório, para que a pessoa com deficiência visual consiga se localizar e utilizar de forma segura os banheiros públicos, independente da ajuda de um guia.

Essa proposição além de garantir o direito de acessibilidade, inclusão e independência, também assegura que pessoas com deficiência visual, ou outras deficiências não sejam submetidas a situações perigosas, constrangedoras e indignas para qualquer ser humano.



PROCESSO LEGISLATIVO
2020004632

Autuação: 14/10/2020
Projeto: 725 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. TALLES BARRETO
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA
Assunto: DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO OBRIGATÓRIA DE PISO TÁTIL EM BANHEIROS PÚBLICOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE GOIÁS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ALEGO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE GOIÁS
A CASA É SUA



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



PROJETO DE LEI N.º 725 DE 13 DE outubro

DE 2020.

APROVADO PRELIMINARMENTE À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA E REDAÇÃO Em 14 / 10 / 2020 1º Secretário
--

Dispõe sobre a instalação obrigatória de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do estado de Goiás.

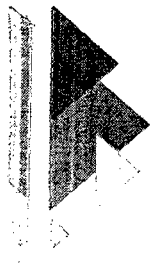
Parágrafo único. O piso tátil de que trata o caput deste artigo, tem o objetivo de indicar a disposição do sanitário, a fim de que os deficientes visuais possam acessar e utilizá-lo, independentemente de auxílio de outrem.

Art. 2º. Será concedido o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação dessa lei, para que as empresas, comércios, e estabelecimentos onde haja acesso ao público em geral, realizem as adequações necessárias.

Art. 3º. O descumprimento do que prevê essa Lei, implicará em multa, a ser regulamentada pelo Poder Executivo do Estado de Goiás.

Art. 4º. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação.


TALLES BARRETO
Deputado Estadual



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO



JUSTIFICATIVA

O projeto de lei aqui proposto visa tornar obrigatória a instalação de piso tátil em banheiros públicos, no âmbito do Estado de Goiás, com o objetivo de indicar a disposição do sanitário, a fim de que os deficientes visuais possam acessar e utilizá-lo, independentemente de auxílio de outrem.

O piso tátil, indicará desde a entrada do banheiro, o caminho que levará a correta posição do vaso sanitário e do lavatório, para que a pessoa com deficiência visual consiga se localizar, e utilizar os banheiros públicos sem depender de outra pessoa para guiá-los.

Essa proposição tem o intuito de promover a acessibilidade e independência de pessoas com deficiência visual, garantindo-lhes autonomia e valorizando o reconhecimento e convívio com a diversidade.

Levando em conta que existe uma grande parte da população brasileira portadora de deficiência visual, é preciso que o poder público olhe por essas pessoas, e realize adaptações para integrá-los, respeitando suas limitações, e garantindo seus direitos de locomoção, autonomia e acessibilidade.

Nesse sentido, esse projeto de lei se mostra extremamente importante, dada a necessidade de criar-se mecanismos para evitar que pessoas com deficiência visual, ou outras deficiências sejam submetidas a situações perigosas, constrangedoras e indignas para qualquer ser humano, além de garantir o direito de acessibilidade, inclusão e independência.

A propósito, convém destacar ainda, a competência concorrente do Estado para legislar sobre o respectivo tema, conforme dispõe o artigo 24 da Carta Magna, senão vejamos:

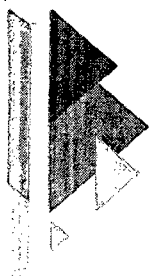
Art. 24. “Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

(...)

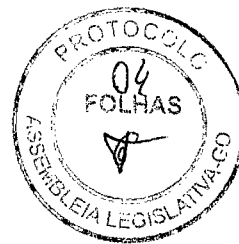
§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**

ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO



§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Assim, é certo que a obrigatoriedade prevista na proposição sob análise insere-se na definição de normas específicas, de competência, portanto, do Estado-membro, passível de ser editada por iniciativa parlamentar.

Visto a importância da proposição e relevância da matéria, conclamo os nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.